



Número: **0807947-08.2023.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Juiz Convocado SÉRGIO AUGUSTO DE ANDRADE DE LIMA**

Última distribuição : **17/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0803067-55.2023.8.14.0005**

Assuntos: **Tráfico de Drogas e Condutas Afins**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RENATA CARDOSO DOS REIS (PACIENTE)	KAIO FERREIRA CARDOSO (ADVOGADO)
1 Vara Criminal da Comarca de Altamira (AUTORIDADE COATORA)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
15465747	10/08/2023 14:07	Acórdão	Acórdão
15442768	10/08/2023 14:07	Voto	Voto
15276686	10/08/2023 14:07	Relatório	Relatório
15276691	10/08/2023 14:07	Voto do Magistrado	Voto
15276692	10/08/2023 14:07	Ementa	Ementa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0807947-08.2023.8.14.0000

PACIENTE: RENATA CARDOSO DOS REIS

AUTORIDADE COATORA: 1 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

RELATOR(A): Juiz Convocado SÉRGIO AUGUSTO DE ANDRADE DE LIMA

EMENTA

ACÓRDÃO Nº

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO E PARA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO Nº 0807947-08.2023.8.14.0000.

IMPETRANTE: KAIO FERREIRA CARDOSO.

PACIENTE: RENATA CARDOSO REIS.

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA-PA.

Processo originário nº 0803067-55.2023.8.14.0005.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA.

RELATOR: Dr. SÉRGIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA, Juiz Convocado.

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR E TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. TRÁFICO e ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. CORRUPÇÃO PASSIVA. QUESTÃO PRELIMINAR. ILEGALIDADE NA BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR POR DERIVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. AUSÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.



1. **Ao analisar as teses preliminares sustentadas, verifica-se que as referidas alegações não podem ser enfrentadas em sede de Habeas Corpus**, por demandarem necessário e aprofundado exame de provas, matérias restritas a instrução da Ação Penal de 1º grau, que carecem de apreciação na presente Ação Constitucional, por necessitarem de dilação probatória, **razão pelo qual não merecem ser conhecidas.**

2. Quanto ao mérito da ação, **pelo exame da decisão atacada**, percebe-se que a autoridade inquinate coatora fundamentou adequadamente o expediente que decretou a prisão preventiva da paciente, entendendo subsistirem os requisitos autorizadores. Restando também configurado a presença do *fumus comissi delicti* pelas provas colhidas nos autos.

A decisão vergastada traz elementos concretos quanto a conduta da coacta, não se tratando de prisão baseada na gravidade abstrata, estando fundamentada nos pressupostos da prisão preventiva, **razão pelo qual denego a ordem quanto a matéria sustentada.**

3. No que tange a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, esta não deve prosperar, pois ao contrário do alegado na impetração o Magistrado *a quo* fundamentou a decisão pela preventiva da requerente, sendo que sua substituição, por medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, não se revelam adequadas e suficientes para este caso, face à presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do CPP.

Além disso, deve-se levar em consideração o princípio da confiança no juiz *a quo*, que está em melhores condições de avaliar a real necessidade da segregação cautelar da paciente em razão das características do processo, **razão pelo qual nego a ordem em relação a matéria.**

4. Ordem parcialmente conhecida e denegada. Decisão por maioria de votos.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, por maioria de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, denegar a ordem, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, no dia 07 do mês de agosto de 2023

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Eva do Amaral Coelho.

Belém (PA), datado e assinado eletronicamente.

Dr. SÉRGIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA



RELATÓRIO

Trata-se de **Habeas Corpus Liberatório e para Trancamento da Ação Penal, com pedido de liminar**, impetrado por advogado em favor de **RENATA CARDOSO REIS**, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal c/c os arts. 647 e ss., do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o **Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Altamira-PA**, nos autos do processo judicial eletrônico nº 0803067-55.2023.8.14.0005.

O impetrante aduz que em 02/05/2023, a paciente e outro atuado, foi presa em suposto flagrante delito pelas possíveis práticas dos delitos tipificados no art. 33, caput, (Tráfico de Drogas) e art. 35 (Associação para os fins de Traficância), ambos da Lei 11.343/2006, bem como, art. 333 do Código Penal (Corrupção Ativa).

Assevera o Advogado, que uma guarnição da Polícia Militar avistou um usuário de drogas na rua e realizaram a sua busca pessoal e durante a abordagem encontraram uma certa quantidade de maconha. Ao ser questionado o indivíduo teria apontado uma residência na qual teria comprado os entorpecentes.

Reporta o Procurador Legal, que os policiais teriam se dirigido até o local indicado e supostamente pediram autorização para a paciente quando entraram no seu domicílio e ao revistarem o interior do imóvel encontram 119 (cento e dezenove) gramas de crack e 198 (cento e noventa e oito) gramas de maconha.

Sustenta o Advogado impetrante o constrangimento ilegal, por flagrante ilegalidade na busca pessoal e domiciliar e por derivação o relaxamento da prisão ou revogação do decreto prisional.

Por tais razões, requer, **em liminar e no mérito**, o relaxamento da prisão ou revogação do decreto prisional, com imposição de medidas cautelares diversas. Junta a estes autos eletrônicos documentos.

A medida liminar requerida foi indeferida (ID 13834044). As informações foram prestadas e anexadas ao *writ*, conforme ID nº 13936029.

A Procuradoria de Justiça Criminal do Ministério Público Estadual opinou pelo conhecimento e denegação da ordem (ID 14115137).



Após, os autos vieram à minha relatoria.

VOTO

Inicialmente **cumpr**e anotar que parte das teses suscitadas não merecem ser conhecidas. Explico:

QUESTÕES PRELIMINARES.

1. DO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, EM FACE DA FLAGRANTE ILEGALIDADE NA BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR POR DERIVAÇÃO.

Narra o impetrante (ID nº 14150358, pág. 02) que:

(...) 1.1 – De início, o presente Mandamus fora impetrado visando o reconhecimento da ilicitude da busca pessoal realizada em um suposto usuário de drogas que não se sabe quem é, e nem o motivo pelo qual foi abordado pela polícia, bem como, a ilegalidade na busca domiciliar que decorreu da busca pessoal inidônea, assim, devendo ser imediatamente trancada a presente persecução penal. (...).

Ao analisar as teses defensivas, verifica-se que as referidas alegações não podem ser enfrentadas em sede de *Habeas Corpus* por demandarem necessário e aprofundado exame de provas, matérias estas estritamente ligadas a instrução da Ação Penal de 1º grau, e que, portanto, carecem de apreciação na presente Ação Constitucional, por necessitarem de dilação probatória, razão pelo qual não merecem ser conhecidas.

Nesse entendimento, colaciono julgados desta egrégia Corte Estadual:

EMENTA: HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – ALEGAÇÃO DE NÃO CONFIGURAÇÃO DE TRÁFICO DE DROGAS, AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP, DE FUNDAMENTAÇÃO E DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE, BEM COMO PLEITO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA RELATIVA À NÃO CONFIGURAÇÃO DE TRÁFICO DE DROGAS – INCURSO PROBATÓRIO INDEVIDO – VIA ESTREITA – COGNIÇÃO SUMÁRIA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO – DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA – PRESENÇA DO REQUISITO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS – PRINCÍPIO



DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA – ALEGADAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO SE SOBREPÕEM AOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 08 DESTE TRIBUNAL – ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA – UNANIMIDADE. 1. Paciente denunciado como incurso nas sanções punitivas do art. 33 da Lei de Drogas. 2. Alegação de não configuração de tráfico de drogas, de ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, inexistência de fundamentação e de condições pessoais favoráveis do paciente, bem como pleito de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. 3. **Não conhecimento da matéria relativa à não configuração de tráfico de drogas, posto que tal alegação demanda o incurso indevido e dilação de provas, o que não se pode admitir nesta via estreita, de cognição limitada, sumária e célere.** 4. (...). 5. (...). 6. (...). ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA. UNANIMIDADE DOS VOTOS. (TJ-PA - HC: 08033316320188140000 BELÉM, Relator: MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Data de Julgamento: 21/05/2018, Seção de Direito Penal, Data de Publicação: 22/05/2018). (grifos).

EMENTA: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. ART. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/06 (TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO) 1 -Alegação de AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO. Trata-se de ordem de habeas corpus, visando a presença de constrangimento ilegal. Paciente alega ausência de indícios de autoria delitiva. **O presente habeas corpus não se destina a análise de questões inerentes a produção de provas, pois o mesmo é ação de cognição sumária, com provas pré-constituídas, não admitindo dilação probatória. O Habeas Corpus é um remédio heroico, de rito célere e cognição sumária, destinado a corrigir ilegalidades patentes e constrangimento ilegal inerentes ao direito legal de liberdade constitucionalmente garantido. Seria necessário revolvimento fático-probatório mais aprofundado, o que caracterizaria supressão de instância. No caso a tese levantada pela Defesa do paciente necessitaria de um revolvimento fático mais aprofundado, vedado pela via estreita do writ.** 2- (...). 3 – (...). 4-ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA PARCIALMENTE E NA PARTE CONHECIDA DENEGADA. (TJ-PA - HC: 08014086520198140000 BELÉM, Relator: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, Data de Julgamento: 29/04/2019, Seção de Direito Penal, Data de Publicação: 02/05/2019). (grifos).

Ante o exposto, não conheço das razões sustentadas, por envolver instrução e dilação probatória.

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, passo a análise do mérito da Ação Constitucional.

MÉRITO.

2. DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA.



Em relação a decisão que decretou a custódia cautelar do requerente, em que se alega ilegalidade da prisão preventiva, passo a transcrever a decisão vergastada (ID nº 14150361, págs. 03-05):

(...)III – DA REPRESENTAÇÃO PELA CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.

Segundo o art. 312 do CPP, a prisão preventiva poder ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

A prisão preventiva, como modalidade de prisão provisória que é, possui natureza cautelar, razão por que devem estar presentes, para sua decretação, os requisitos do fumus commissi delicti e do periculum libertatis.

No caso concreto, constata-se a existência de sólidos elementos de materialidade dos crimes narrados, conforme estabelece a primeira parte do art. 312 do CPP, diante do boletim de ocorrência (Id Num. 92034870 - Pág. 5), termo de depoimento do condutor (Id Num. 92034870 - Págs. 6-7), termo de depoimento de testemunha (Id Num. 92034870 - Pág. 8), auto / termo de exibição e apreensão de objeto (Id Num. 92034870 - Págs. 9-11), laudo provisório de constatação de substância entorpecente (Id Num. 92036828 - Pág. 1), cujos indícios de autoria recaem sobre os flagranteados e cujos elementos satisfazem o fumus commissi delicti.

O periculum libertatis resta configurado uma vez que, conforme narra a Autoridade Policial, a substância entorpecente apreendida estava no imóvel apontado pelo usuário, como sendo o imóvel que acabara de adquirir entorpecente, corroborando com a possível atividade de traficância e a periculosidade dos flagranteados.

Logo, admite-se que as circunstâncias concretas do crime, evidenciam a periculosidade da agente, a demonstrar que a liberdade deste pode representar risco à ordem pública, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, in verbis: (...).

*Para além disso, os flagranteados **JEREMIAS GOMES DA SILVA**, conforme certidão de Id Num. 92053893 e **RENATA CARDOSO DOS REIS**, conforme certidão de Id Num. 92053896, registram procedimentos criminais anteriores. (...).*

*Já a flagranteada **RENATA** registra a ação penal nº 0804867-89.2021.8.14.0005, onde lhe é imputada a prática do crime tipificado no art. 218-B, § 1º do Código Penal, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Criminal desta Comarca.*

Como se vê, os flagranteados, quando em liberdade, encontram estímulos para prática de infrações penais, dando causa à acentuado e justo temor à ordem pública, sendo necessárias suas segregações cautelares, com a finalidade de acalantar o meio social.

Friso que o entendimento jurisprudencial do STJ tem sido no sentido de que é admitida a manutenção da prisão preventiva para evitar a reiteração delitiva, sendo este o caso dos presentes autos. Vejamos: (...).

Além do mais, consta dos autos que foi oferecida quantia para que os flagranteados fossem liberados pela guarnição, com a tentativa de se furtarem de futura e eventual



aplicação da lei penal.

Ademais, a ação criminosa constitui fato que gera insegurança e instabilidade social, sendo indubitável que a soltura de quem o pratica, certamente contribuirá, e muito, pelo aumento da desconfiança e descrédito da sociedade em relação ao Poder Judiciário.

Vale lembrar que a alegação de primariedade, bons antecedentes, profissão e residência fixa e definida, há de ser considerada em favor do(a)(s) flagranteado(a)(s) no momento de uma hipotética condenação. Todavia, não podem servir, jamais, de óbice à sua prévia constrição física, uma vez estando presentes os pressupostos legais. É verdade que a prisão preventiva, sobretudo após o advento da Lei nº 12.403/11 e Lei nº 13.964/2019, a qual alterou diversos dispositivos do Código de Processo Penal, é medida excepcional, só devendo ser decretada quando for imprescindível.

Como se vê, é exatamente esse o caso dos autos. A medida excepcional se mostra imprescindível para a garantia da ordem pública, conforme exaustivamente fundamentado.

Por derradeiro, ressalta-se que as medidas cautelares diversas da prisão, mencionadas no art. 319 do CPP, revelam-se inadequadas e insuficientes para o presente caso, conforme depreende-se nos próprios fundamentos da prisão preventiva.

*Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, ACOLHO a representação da Autoridade Policial e **CONVERTO AS PRISÕES de JEREMIAS GOMES DA SILVA e RENATA CARDOSO DOS REIS EM PRISÕES PREVENTIVAS**, nos termos dos arts. 310, II, 312 e 313, I, todos do CPP. (...).*

Analisando a decisão atacada, percebe-se que a autoridade inquinada coatora fundamentou adequadamente o expediente que decretou a prisão preventiva da paciente, entendendo por subsistirem os requisitos autorizadores da medida restritiva de liberdade. Demonstrou estar configurado a presença do *fumus comissi delicti* pelas provas colhidas nos autos.

Por sua vez, quanto a necessidade da prisão cautelar da paciente, esta vem devidamente fundamentada em dados concretos visto se fazer imprescindível como garantia da ordem pública, pois sua conduta põe em risco a paz social, bem como por conveniência da instrução criminal, já que sua liberdade pode comprometer a produção probatória em juízo.

Sabe-se que com a garantia da ordem pública, objetiva-se evitar que o coacto venha a cometer novos delitos, uma vez que, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida, existindo registros de que a paciente é portadora de antecedente criminal ao se envolver em delito de exploração sexual de menor (Proc.0804867-89-2021.814.0005) e, em cujo feito deixou de ser intimada para audiência de instrução em julgamento, tendo em vista não ter sido localizada, conforme certidão do oficial de justiça, fatores esses que comprometem não apenas a garantia da ordem pública, como também a conveniência da instrução criminal.

Ressalta-se, também, que as condições pessoais favoráveis da requerente não são suficientes para assegurar a liberdade provisória, levando-se em consideração a gravidade em concreto do delito.



Nesse entendimento, colaciono julgados desta Corte Estadual e do STJ:

EMENTA HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. CRIMES DOS ARTS. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/2006. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. TESE NÃO CONHECIDA POR DEMANDAR APROFUNDADO EXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA E INAPLICABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CP. DESCABIMENTO. CUSTÓDIA IMPRESCINDÍVEL PARA ORDEM PÚBLICA ANTE O HISTÓRICO CRIMINAL DO PACIENTE QUE TAMBÉM JUSTIFICA A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NESTA PARTE DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. (...). **2. O juízo inquinado coator, ao decretar a prisão do coacto e seus comparsas, afirmou que a medida é imprescindível para a ordem pública porque respondem a outros processos criminais, circunstância que também justifica a impossibilidade da aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP.** 3. **Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada.** Decisão unânime. (TJ-PA - HC: 08136756420228140000, Relator: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Data de Julgamento: 14/03/2023, Seção de Direito Penal, Data de Publicação: 17/03/2023). (grifos).

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. 2. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada em face das circunstâncias do caso, que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a necessidade da medida para garantia da ordem pública, mormente diante da natureza e da forma de acondicionamento da droga apreendida (80g de cocaína em 46 flaconetes, além de 4g de maconha), das várias anotações em cadernos e cartas endereçadas a presidiários e diversos comprovantes de depósito, tudo a sugerir atividade regular da traficância. Por essa razão, está concretamente justificado o risco de reiteração delitiva. 3. A existência de condições pessoais favoráveis, como, por exemplo, primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC: 482333 SP 2018/0323988-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 23/04/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2019).

Outrossim, a decisão vergastada traz elementos concretos quanto a conduta da paciente revelando não se tratar de prisão baseada na gravidade abstrata, mas sim fundamentada nos



pressupostos da prisão preventiva, **razão pelo qual denego a ordem quanto a matéria sustentada.**

3. DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES.

No que tange a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, esta não deve prosperar, pois ao contrário do alegado na impetração o Magistrado *a quo* fundamentou a decisão preventiva da requerente, o que demonstra que a substituição da constrição cautelar, por outras medidas previstas no artigo 319 do CPP, não se revelam adequadas e suficientes para este caso, face à presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do CPP.

Além disso, deve-se levar em consideração o princípio da confiança no juiz *a quo*, que está em melhores condições de avaliar a real necessidade da segregação cautelar da paciente em razão das características do processo, **razão pelo qual nego a ordem em relação a matéria**. Colaciono julgado sobre o tema:

HABEAS CORPUS. ART. 217-A, C/C ART. 71, DO CPB. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 312, DO CPPB. IMPROCEDÊNCIA. PACIENTE FORAGIDO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL E GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INCABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. **No caso, observa-se que, no que concerne à inexistência de fundamentação idônea à manutenção da clausura cautelar, colhe-se que a decisão vergastada bem enfatiza a necessidade de acautelamento social, para fins de resguardo à futura aplicação da lei penal e para fins de conveniência da instrução, considerando a situação do réu de foragido da justiça por longos 06 (seis) anos. 2. (...). 3. (...). 4. No que concerne à conversão da prisão preventiva em medida cautelar diversa da prisão (art. 319 do CPP), verifica-se o Juízo *a quo* em seu *decisum*, supratranscrito, motiva suficientemente a inadequação de tais medidas, ao demonstrar cabalmente a necessidade da segregação cautelar. 5. Ordem denegada. Decisão unânime. (TJ-PA - HC: 08021071720238140000, Relator: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Data de Julgamento: 14/03/2023, Seção de Direito Penal, Data de Publicação: 17/03/2023). (grifos)**

Em face ao analisado, indefiro a matéria arguida.

Por esses motivos, acompanho o parecer ministerial, **conheço parcialmente e, na parte conhecida, DENEGO A ORDEM** do habeas corpus impetrado, nos termos da fundamentação

É o voto.

Belém (PA), datado e assinado eletronicamente.

Dr. SÉRGIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA



Juiz Convocado Relator

Belém, 10/08/2023



SEÇÃO DE DIREITO PENAL

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO

PROCESSO Nº. 0807947-08.2023.8.14.0000.

IMPETRANTE: KAIO FERREIRA CARDOSO.

PACIENTE: RENATA CARDOSO REIS

**IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE ALTAMIRA-PA.**

PROCESSO ORIGINÁRIO Nº. 0803067-55.2023.8.14.0005.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA.

**RELATOR: SÉRGIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA (JUIZ
CONVOCADO)**

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INGRESSO NO DOMICÍLIO. EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONSENTIMENTO DO MORADOR. REQUISITOS DE VALIDADE. ÔNUS ESTATAL DE COMPROVAR A VOLUNTARIEDADE DO CONSENTIMENTO. NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO E REGISTRO CIRCUNSTIACIADOS DA DILIGÊNCIA. DECLARAÇÃO POR ESCRITO. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. PROVA NULA. DESENTRANHAMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 157, CAPUT E §1º, DO CPP. ART. 395, INCISO III, DO CPP. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STF (TEMA 280 – RG) E DO STJ. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram esta Seção de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por maioria de votos, em CONHECER E CONCEDER a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Desembargador (a)_____.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,
aos ____ dias do mês de ____ de 2023.

Este julgamento foi presidido pelo_____.

RELATORIO

Adoto o mesmo relatório consignado pelo relator.

VOTO

Examinando os autos, verifico que, ao contrário do que concluiu o relator, o caso é de concessão da ordem por este Tribunal, razão pela qual peço vênica para abrir divergência conforme os fundamentos que se seguem.

A questão posta na impetração versa sobre recorrente



discussão da legitimidade de procedimento policial que, após o ingresso no interior da residência de determinada pessoa, **sem autorização judicial**, logra encontrar e apreender drogas no imóvel e, nesta condição, possibilita a decretação de prisão provisória seguida da deflagração de ação penal pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*^[1], da Lei 11.343/2006.

Antes de adentrar nesse ponto específico, entendo que é necessária uma breve ponderação acerca do conjunto postulatório da impetração que, ao que tudo indica, padeceu de interpretação equivocada no julgamento iniciado na semana passada com a prolação do voto do relator.

Nesse sentido, observo que há necessidade de evoluir acerca do entendimento quanto ao não conhecimento das matérias relativas ao trancamento da ação penal e à existência de prova ilícita gerada a partir de busca domiciliar mediante ingresso policial forçado na residência da paciente, as quais foram submetidas à apreciação deste colegiado como se constituíssem questões preliminares de mérito da ação e, após isto, resultaram inadmitidas pelo relator – a meu ver, erroneamente.

Explico.

A bem da verdade, essa aparente antinomia técnica remonta à teoria geral do processo, cujo tratamento pela doutrina especializada está associado à clássica distinção entre questões *preliminares de mérito*, *prejudiciais de mérito* e *propriamente de mérito*^[2].

Como é sabido, as tradicionais lições doutrinárias expressam a ideia de que as *questões preliminares* devem ser examinadas no início de uma decisão. Quer dizer, elas necessariamente antecedem e, caso acolhidas, impedem o julgamento do mérito da causa, não se confundindo, portanto, com este.



Geralmente, trata-se de matérias atinentes a pressupostos processuais e condições da ação, além de erros de procedimento e de forma dos atos praticados no processo, de modo que, por ostentarem tal conteúdo, **podem ou não, a depender da demanda proposta**, referir-se, por exemplo, à existência de prova ilícita nos autos e, por conseguinte, à ausência de justa causa para a deflagração de uma ação penal ou, até mesmo, a nulidade de todo o processo criminal desde sua origem.

Decerto, pois, que essas questões não se confundem com as chamadas *prejudiciais de mérito*, as quais, embora também antecedam o seu exame, dizem respeito ao fato criminoso em si, mais precisamente aos pressupostos autorizadores do exercício da pretensão punitiva, como é o caso, por exemplo, da prescrição ou da decadência. Já o mérito, como o próprio termo sugere, reporta-se **ao objeto principal da ação** ajuizada pela parte perante o órgão julgador.

Nos exemplos mais comuns, como são os casos das ações penais públicas ou privadas veiculadas mediante denúncia ou queixa, respectivamente, o mérito representará, naturalmente, a discussão sobre a procedência, ou não, do pedido de condenação do réu pelo cometimento de determinada infração penal, isto é, se há ou não a legitimidade de uma pretensão punitiva a ser exercida contra alguém que supostamente praticou um crime ou uma contravenção.

Para melhor compreensão, cito aqui dois cenários que auxiliam didaticamente no esclarecimento desses aspectos dogmáticos.

No primeiro cenário, imaginemos que haja a interposição de um recurso de apelação contra determinada sentença condenatória. Em suas razões, o apelante aduz, por exemplo, a mesma matéria constante da presente impetração, isto é, a existência de prova ilícita decorrente de busca domiciliar ilegal e, por consectário, a declaração de nulidade do processo desde a origem. Ele, então, postula tal pretensão como questão



preliminar e, no mérito, pugna pela absolvição por insuficiência de provas.

É clarividente que a ilicitude da prova, nesse caso, constitui típica questão preliminar, a qual irá, necessariamente, anteceder o julgamento do mérito, não havendo, por óbvio, como se prover o apelo para manter, ou não, a condenação, sem antes julgar se há, ou não, nulidade originada dessa busca domiciliar ilegal, ou, em outras palavras, acolher ou rejeitar a preliminar.

Nesse cenário, como se pode perceber, o enfrentamento da matéria ocorre em julgamento de **um recurso** que visa combater uma sentença que condenou o réu, de sorte que essa declaração de nulidade processual não se revela como o principal objeto da demanda, já que este está, na verdade, atrelado à procedência, ou não, da pretensão punitiva acolhida pelo decreto condenatório emanado do Juízo *a quo*, a partir do exame de argumento defensivo baseado na insuficiência do acervo probatório, e não na legalidade da produção deste.

Por outro lado, proponho, como segundo cenário, situação totalmente diversa e que pode muito bem ser ilustrada pela impetração em julgamento. Isso porque, o que se tem, no caso dos autos, é a propositura de **uma ação de natureza constitucional e de cognição restrita** – porque não comporta dilação probatória – instaurada perante o tribunal, cujo objeto principal, nos termos do art. 5º, inciso LXVIII^[3], da Constituição Federal, é o **pedido de cessação de um constrangimento ilegal imposto à liberdade de locomoção do paciente** que pode, em tese, originar-se não somente de um único ato ou fato coator, mas, também, de um conjunto destes (daí se falar na Constituição em *violência ou coação à liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*, e não de ato ou decisão).

Nesse sentido, cito o saudoso mestre Pontes de Miranda que, no século passado, já ensinava o seguinte: *“habeas corpus não é recurso; habeas corpus é ação: a ação de habeas corpus supõe a*



pretensão ao habeas corpus, a tutela jurídica e se exerce como ação de ritmo legalmente estabelecido”[4].

Isso quer dizer que, por meio desse remédio constitucional, o que se busca não é um reexame, mas, sim, **exame de uma coação originada de ilegalidade ou abuso de poder**, de maneira que, quem dele conhece, é o primeiro a fazê-lo em relação à autoridade apontada como coatora, o que justifica, em certa medida, a superação do antigo dogma da *vedação à supressão de instância em habeas corpus*, o qual embora se encontre, há muito, sedimentado na jurisprudência dos tribunais superiores[5] e, inclusive, desta Corte, exige revisão mais apurada do ponto de vista da técnica-processual, conforme abalizada doutrina[6].

Com efeito, o que há, no caso tratado, é uma ação de conhecimento, cuja resolução mérito passa pela perquirição acerca da existência, ou não, de **uma situação de ilegalidade que restringe à liberdade de locomoção de alguém**, o que, teoricamente, pode ter como origem: a prisão flagrante realizada mediante uma busca domiciliar ilegal na residência do flagranteado; ou a conversão desse mesmo flagrante em prisão preventiva; ou, então, a instauração de uma ação penal fundada em lastro de provas ilegais referendado por órgão judicante com o recebimento de denúncia; e, até mesmo, essas três situações reunidas no mesmo caso.

Por essas razões, entendo que o cenário de julgamento de mérito aqui enfrentado reclama juízo de valor acerca da legalidade da prisão flagrante ante a suspeita de busca domiciliar ilegal na casa da paciente, o que se dará, logicamente, **a partir de uma avaliação restrita aos elementos probatórios trazidos pelo autor**, de modo que, ao final, ou restará evidente a hipótese de coação ilegal e se concederá a ordem para cessá-la ou, ao revés, a produção de provas se fará necessária e o caso será de inadmissão integral do *mandamus* por inadequação da via eleita (**e não parcial**), haja vista a sua instrução deficiente.



Assim, a julgar pelos documentos que instruem a presente ordem de *habeas corpus*, especialmente o auto de prisão em flagrante, os termos de depoimentos pessoais e a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva, estou convencida de que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade da inicial, de maneira que a pretensão formulada na impetração e que fora inadmitida pelo órgão relator, por constituir objeto principal da impetração é, como tal, digna conhecimento por esta Seção, autorizando, portanto, análise de mérito, o que passo a fazer adiante.

No mérito, conforme dito anteriormente, a concessão da ordem se impõe.

Mais uma vez, o caso submetido a esta Seção envolve o tema da licitude das provas no processo criminal, matéria esta que, nos últimos anos, sofreu diversas atualizações, sob o ponto de vista interpretativo, tanto pelo Supremo Tribunal Federal, quanto pelo Superior Tribunal de Justiça.

Sem dúvida, esse um tema que ainda gerará muitas divergências e polêmicas, seja no âmbito acadêmico, seja na seara jurisprudencial, afinal, em que pese ter sido alvo de importantes precedentes e pontuais aprimoramentos teóricos, ainda permanece subordinada a certas diretrizes eminentemente casuísticas, exigindo, pois, maiores cautelas para tomada de decisões, conforme as peculiaridades de cada caso.

Daí que o papel assumido pelos tribunais estaduais e federais, o que inclui esta Corte, torna-se de especial importância e relevo, sobretudo porque, no caso aqui tratado, a despeito de quaisquer fatos ou provas existentes nos autos, o pano de fundo envolve um dos direitos fundamentais mais essenciais à vida de todos nós, qual seja, a inviolabilidade do domicílio (art. 5º, inciso XI [\[7\]](#), CF/88), a exigir, portanto, devida reflexão e ponderação dos órgãos julgadores, sob pena de se incorrer em graves erros judiciários, sem falar dos inegáveis retrocessos



em matéria de proteção aos direitos humanos.

Dito isso, é válido destacar que o Plenário do STF, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO[8], de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, realizado no ano de 2015, em sede de repercussão geral, firmou a tese de que "*a entrada forçada em domicílio **sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados***" (Tema 280 – Repercussão Geral).

Mais recentemente, no julgamento do HC 598.051/SP[9], de relatoria do Ministro Rogério Schietti, ocorrido no ano de 2021, na esteira do precedente qualificado emanado do STF, a Sexta Turma do STJ decidiu que **essas circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito**, as quais, portanto, não podem derivar de **simples desconfiança**, apoiada em tirocínio policial, como por exemplo, em mera "*atitude suspeita*", ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente.

Nessa última decisão, é possível perceber que o STJ consignou expressamente, dentre outros tópicos, que o consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados a crime, **precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação**.

E, a somar, adotou a Corte Cidadã entendimento segundo o qual **a prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de**



dúvida, ao Estado, e deve ser feita com **declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar**, indicando-se, se for o caso, testemunhas do ato. Então, a exigência é de que **este consentimento do morador seja colhido por escrito e ônus da prova é das autoridades estatais** responsáveis pela diligência.

Por fim, registrou-se, ainda, que, sempre que possível, essa operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo, como forma de não deixar dúvidas sobre o seu consentimento. Em suma, essa permissão para o ingresso dos policiais no imóvel também deve ser arquivada, quando houver possibilidade, por qualquer meio de registro em áudio ou vídeo, **sendo que, sempre, repito, deve se colher e documentar o consentimento do respectivo morador por escrito.**

Posteriormente, friso que a mesma Sexta Turma do STJ se pronunciou no julgamento do HC n. 762.932/SP, novamente de relatoria Ministro Rogerio Schietti Cruz, em 22/11/2022, ratificando a tese acima comentada e, para além dessas diretrizes já consolidadas, firmou entendimento de que o simples fato de o acusado ter antecedente por tráfico de drogas não autoriza a realização de busca domiciliar^[10] mediante a prática que se convencionou chamar de *pescaria probatória* (*fishing expedition*).

Em complemento, a Quinta Turma do STJ, ao julgar o HC n. 616.584/RS^[11], de Relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, ainda no ano de 2021, unificou o pensamento dessa Corte Superior e, referendando à compreensão já adotada anteriormente (HC n. 598.051/SP), concedeu ordem de *habeas corpus* em favor de acusado da prática de crime de tráfico de drogas, por reconhecer a nulidade das provas obtidas por meio de violação domiciliar. E, esse mesmo entendimento, depois, restou ratificado pelo STJ no julgamento do RHC 170674 SP, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 19/01/2023^[12].

Certamente que, tal compreensão, não se traduz, em cercear



a importante e essencial ação das forças de segurança pública no combate ao tráfico de entorpecentes, tampouco, em conversão do domicílio em salvaguarda de criminosos ou em espaço de criminalidade.

Contudo, há de se convir que não parece razoável reputar como medida legal e constitucional um ingresso policial em domicílio alheio, sem verificação circunstanciada da ocorrência de um crime, cuja urgência na sua cessação desautorize o aguardo do momento adequado para, mediante mandado judicial - meio ordinário e seguro para o afastamento do direito à inviolabilidade da morada - legitimar a entrada em residência.

É dizer, se a ação policial, seja ela ostensiva ou repressiva, é, de um lado, necessária e constitui atividade de suma importância para a garantia da liberdade, incolumidade e segurança públicas, por outro, seguramente deve ela ser empreendida com responsabilidade, isto é, conforme os ditames da lei e da Constituição Federal, porque, de fato, não há poder ou competência, pública ou privada, que esteja autorizada a operar fora desses quadrantes.

Fixadas essas premissas e retornando à análise da hipótese de constrangimento à liberdade de locomoção da paciente, o que se vislumbra é que a ilegalidade arguida pelo autor é ratificada pelas provas anexadas aos autos (id 14150359 - Pág. 1 – 27).

As regras de experiência e o senso comum, somados às peculiaridades do caso, não conferem verossimilhança à afirmação dos agentes policiais de que a paciente, depois de ser abordada, em via pública, em frente à sua residência, mesmo sabendo ter drogas em casa, haveria livre e espontaneamente franqueado a realização de buscas no imóvel pelos mesmos, pois, fatalmente essa diligência resultaria na apreensão de tais substâncias e, por conseguinte, na sua prisão em flagrante.



Da leitura do Auto de Prisão em Flagrante, em especial dos termos de depoimento dos agentes policiais, o que se constata é que, em nenhum momento, cuidou-se de evidenciar, de forma circunstanciada, a diligência de busca domiciliar empreendida na casa da paciente e que resultou na sua prisão em flagrante delito.

O que se extrai dos autos é que, após, abordarem e realizarem **busca pessoal em um indivíduo** na rua – **registro, de forma também não circunstanciada** –, teriam encontrado com uma determinada quantidade de entorpecentes.

Entretanto, esse suposto usuário não foi identificado e, tampouco, teve seu paradeiro investigado, sem falar que nem mesmo a busca pessoal realizada nessa pessoa teve sua justa causa esclarecida.

A bem da verdade, ao menos do que consta documentado no APF, conforme bem pontuado pelo impetrante, **não é possível nem mesmo afirmar que tal pessoa realmente existiu.**

A situação se agrava ainda mais quando se busca a documentação do alegado consentimento pacífico da paciente para que os policiais entrassem em sua residência. Isso porque, novamente, **não há nada circunstanciado. Declaração por escrito não há. Registros de áudio e vídeo, tampouco.** Há somente declarações nada detalhadas dos policiais envolvidos na busca domiciliar, as quais foram praticamente reproduzida, em igual escrita, nos termos colhidos durante a fase de investigações.

Assim, decerto que, em não havendo normatização que oriente e regule o ingresso em domicílio alheio, nas hipóteses excepcionais previstas na Constituição, há se aceitar com muita reserva a usual afirmação - como ocorreu no caso ora em julgamento - de que o morador anuiu livremente ao ingresso dos policiais para a busca domiciliar, máxime quando a diligência não é acompanhada de documentação que a imunize satisfatoriamente contra suspeitas e dúvidas sobre sua legalidade da medida.



Não é por outra razão que os tribunais superiores se inclinaram pela exigência de documentação escrita da diligência policial (relatório circunstanciado) e, quando possível, de registros em vídeo e áudio. Tudo isso é para que não parem dúvidas quanto à legalidade da ação estatal como um todo e, particularmente, quanto ao livre consentimento do morador para o ingresso domiciliar. Quer dizer, é uma dupla proteção que se confere. Aos policiais, de um lado, e aos moradores de outro.

Nesse cenário, cabe a esta Corte de Justiça, nos termos do Tema 280 do STF e dos precedentes firmado pelo STJ, ante a lacuna da lei para melhor regulamentação do tema, responder, na moldura da Carta Magna, às situações que, trazidas por provocação do interessado, se mostrem violadoras de direitos fundamentais do indivíduo, aqui, especificamente, em relação à inviolabilidade do domicílio.

Com efeito, não havendo elementos objetivos, seguros e racionais que justifiquem a invasão de domicílio da paciente por parte das autoridades policiais, sobretudo porque a simples avaliação subjetiva destes se mostra insuficiente para presumir a legalidade da diligência de ingresso na referida residência, não há outro caminho a seguir senão aquele em que se reconhece a hipótese de ilicitude da prova, a ensejar, portanto, o desentranhamento dos elementos probatórios referenciados e de todos que deles derivaram e, por conseguinte, o trancamento da ação penal por absoluta ausência de justa causa, nos termos do art. 157, *caput* e §1º [\[13\]](#) c/c art.395, inciso III [\[14\]](#), do CPP.

Posto isso, com a devida vênia, abro divergência para **conhecer e conceder a ordem de *habeas corpus***, no sentido de anular a prova ilícita obtida mediante o ingresso policial desautorizado no domicílio da paciente para a realização de buscas, bem como todas os demais elementos probatórios dela derivados, desentranhando-se dos autos os documentos a elas referentes e considerando, ainda, que o lastro utilizado pelo Ministério Público para o oferecimento da denúncia, na origem, baseia-se exclusivamente neste acervo de provas, determino, por conseguinte, o trancamento da ação penal no processo nº. 0803067-55.2023.8.14.0005 para rejeitar a inicial por falta de justa causa,



ordenando, pois, o seu arquivamento.

Por consectário, concedo a ordem para REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA da paciente **RENATA CARDOSO DOS REIS**, natural de Chaves/PA, nascida em 18/07/1992, filha de Sonia Barieiro Cardoso e Raildo Almeida dos Reis, inscrita no CPF nº 004.705.002-04, residente e domiciliada na Rua Abel Figueiredo, Bairro: Aparecida, nº 1817, Altamira/PA, nos termos do art. 316, *caput*[\[15\]](#), do CPP.

Expeça-se Alvará de Soltura em favor da paciente, o qual deverá ser cumprido imediatamente se por *al* não estiver presa.

É como voto.

Belém-PA _____ de _____ de _____

Desa. **Eva do Amaral Coelho**

Relatora

[\[1\]](#) Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

[\[2\]](#) MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 699.

[\[3\]](#) Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer **violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;**



[4] Pontes de Miranda. História e Prática do Habeas-Corpus. 8.^a ed. 2v. São Paulo: Saraiva, 1979, p.4

[5] Por todos, cito: HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM POR INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ADOTADA PELA DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal, contudo, tem preservado a importância e a utilidade do remédio constitucional, visto que permite a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. [...] 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo examine o mérito da impetração. (STJ, Quinta Turma, HC 305.716/SP, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, julgado em 03/03/2015).

[6] DOTTI, René. *O Habeas Corpus e o mito da supressão de instância*. Artigo publicado no jornal “O Estado do Paraná”, caderno “Direito e Justiça” de 07.11.2010. Disponível em: <https://dotti.adv.br/o-habeas-corpus-e-o-mito-da-supressao-de-instancia-luis-otavio-sales/>

[7] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

[8] Cito: RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. REPERCUSSÃO GERAL. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia



conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso (STF - RE: 603616 RO, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 05/11/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/05/2016).

[9] Cito a ementa do aresto: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INGRESSO NO DOMICÍLIO. EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA (FUNDADA SUSPEITA). CONSENTIMENTO DO MORADOR. REQUISITOS DE VALIDADE. ÔNUS ESTATAL DE COMPROVAR A VOLUNTARIEDADE DO CONSENTIMENTO. NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO E REGISTRO AUDIOVISUAL DA DILIGÊNCIA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA NULA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA (STJ - HC: 598051 SP 2020/0176244-9, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 02/03/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2021).

[10] Cito a ementa do aresto: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO VÁLIDO DO MORADOR. COAÇÃO AMBIENTAL/CIRCUNSTANCIAL. VÍCIO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA (STJ - HC n. 762.932/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 30/11/2022.)

[11] Cito ementa do aresto: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. CONSENTIMENTO DO MORADOR. VERSÃO NEGADA PELA DEFESA. IN DUBIO PRO REO. PROVA ILÍCITA. NOVO ENTENDIMENTO SOBRE O TEMA HC 598.051/SP. VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO DO MORADOR DEPENDE DE PROVA ESCRITA E GRAVAÇÃO AMBIENTAL. WRIT NÃO CONHECIDO. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO (STJ - HC: 616584 RS 2020/0257456-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 30/03/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/04/2021).

[12] Cito o aresto: RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 170674 - SP (2022/0288914-7) (STJ - RHC: 170674 SP 2022/0288914-7, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Publicação: DJ 19/01/2023).

[13] Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas,



assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.
(Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008) §1o São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

[14] Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). [...] III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

[15] Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)



Trata-se de **Habeas Corpus Liberatório e para Trancamento da Ação Penal, com pedido de liminar**, impetrado por advogado em favor de **RENATA CARDOSO REIS**, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal c/c os arts. 647 e ss., do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o **Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Altamira-PA**, nos autos do processo judicial eletrônico nº 0803067-55.2023.8.14.0005.

O impetrante aduz que em 02/05/2023, a paciente e outro autuado, foi presa em suposto flagrante delito pelas possíveis práticas dos delitos tipificados no art. 33, caput, (Tráfico de Drogas) e art. 35 (Associação para os fins de Traficância), ambos da Lei 11.343/2006, bem como, art. 333 do Código Penal (Corrupção Ativa).

Assevera o Advogado, que uma guarnição da Polícia Militar avistou um usuário de drogas na rua e realizaram a sua busca pessoal e durante a abordagem encontraram uma certa quantidade de maconha. Ao ser questionado o indivíduo teria apontado uma residência na qual teria comprado os entorpecentes.

Reporta o Procurador Legal, que os policiais teriam se dirigido até o local indicado e supostamente pediram autorização para a paciente quando entraram no seu domicílio e ao revistarem o interior do imóvel encontram 119 (cento e dezenove) gramas de crack e 198 (cento e noventa e oito) gramas de maconha.

Sustenta o Advogado impetrante o constrangimento ilegal, por flagrante ilegalidade na busca pessoal e domiciliar e por derivação o relaxamento da prisão ou revogação do decreto prisional.

Por tais razões, requer, **em liminar e no mérito**, o relaxamento da prisão ou revogação do decreto prisional, com imposição de medidas cautelares diversas. Junta a estes autos eletrônicos documentos.

A medida liminar requerida foi indeferida (ID 13834044). As informações foram prestadas e anexadas ao *writ*, conforme ID nº 13936029.

A Procuradoria de Justiça Criminal do Ministério Público Estadual opinou pelo conhecimento e denegação da ordem (ID 14115137).

Após, os autos vieram à minha relatoria.



Inicialmente **cumpr** anotar que parte das teses suscitadas não merecem ser conhecidas. **Explico:**

QUESTÕES PRELIMINARES.

1. DO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, EM FACE DA FLAGRANTE ILEGALIDADE NA BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR POR DERIVAÇÃO.

Narra o impetrante (ID nº 14150358, pág. 02) que:

(...) 1.1 – De início, o presente Mandamus fora impetrado visando o reconhecimento da ilicitude da busca pessoal realizada em um suposto usuário de drogas que não se sabe quem é, e nem o motivo pelo qual foi abordado pela polícia, bem como, a ilegalidade na busca domiciliar que decorreu da busca pessoal inidônea, assim, devendo ser imediatamente trancada a presente persecução penal. (...).

Ao analisar as teses defensivas, verifica-se que as referidas alegações não podem ser enfrentadas em sede de Habeas Corpus por demandarem necessário e aprofundado exame de provas, matérias estas estritamente ligadas a instrução da Ação Penal de 1º grau, e que, portanto, carecem de apreciação na presente Ação Constitucional, por necessitarem de dilação probatória, **razão pelo qual não merecem ser conhecidas.**

Nesse entendimento, colaciono julgados desta egrégia Corte Estadual:

EMENTA: HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – ALEGAÇÃO DE NÃO CONFIGURAÇÃO DE TRÁFICO DE DROGAS, AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP, DE FUNDAMENTAÇÃO E DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE, BEM COMO PLEITO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA RELATIVA À NÃO CONFIGURAÇÃO DE TRÁFICO DE DROGAS – INCURSO PROBATÓRIO INDEVIDO – VIA ESTREITA – COGNIÇÃO SUMÁRIA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO – DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA – PRESENÇA DO REQUISITO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS – PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA – ALEGADAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO SE SOBREPÕEM AOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 08 DESTE TRIBUNAL – ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA – UNANIMIDADE. 1. Paciente denunciado como incurso nas sanções punitivas do art. 33 da Lei de Drogas. 2. Alegação de não configuração de tráfico de drogas, de ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, inexistência de fundamentação e de condições pessoais favoráveis do paciente, bem como pleito de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. 3. **Não conhecimento da matéria relativa à não configuração**



de tráfico de drogas, posto que tal alegação demanda o incurso indevido e dilação de provas, o que não se pode admitir nesta via estreita, de cognição limitada, sumária e célere. 4. (...). 5. (...). 6. (...). ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA. UNANIMIDADE DOS VOTOS. (TJ-PA - HC: 08033316320188140000 BELÉM, Relator: MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Data de Julgamento: 21/05/2018, Seção de Direito Penal, Data de Publicação: 22/05/2018). (grifos).

EMENTA: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. ART. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/06 (TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO) 1 -Alegação de AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO. Trata-se de ordem de habeas corpus, visando a presença de constrangimento ilegal. Paciente alega ausência de indícios de autoria delitiva. **O presente habeas corpus não se destina a análise de questões inerentes a produção de provas, pois o mesmo é ação de cognição sumária, com provas pré-constituídas, não admitindo dilação probatória. O Habeas Corpus é um remédio heroico, de rito célere e cognição sumária, destinado a corrigir ilegalidades patentes e constrangimento ilegal inerentes ao direito legal de liberdade constitucionalmente garantido. Seria necessário revolvimento fático-probatório mais aprofundado, o que caracterizaria supressão de instância. No caso a tese levantada pela Defesa do paciente necessitaria de um revolvimento fático mais aprofundado, vedado pela via estreita do writ.** 2- (...). 3 – (...). 4-ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA PARCIALMENTE E NA PARTE CONHECIDA DENEGADA. (TJ-PA - HC: 08014086520198140000 BELÉM, Relator: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, Data de Julgamento: 29/04/2019, Seção de Direito Penal, Data de Publicação: 02/05/2019). (grifos).

Ante o exposto, não conheço das razões sustentadas, por envolver instrução e dilação probatória.

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, passo a análise do mérito da Ação Constitucional.

MÉRITO.

2. DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA.

Em relação a decisão que decretou a custódia cautelar do requerente, em que se alega ilegalidade da prisão preventiva, passo a transcrever a decisão vergastada (ID nº 14150361, págs. 03-05):

(...)III – DA REPRESENTAÇÃO PELA CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.

Segundo o art. 312 do CPP, a prisão preventiva poder ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício



suficiente de autoria.

A prisão preventiva, como modalidade de prisão provisória que é, possui natureza cautelar, razão por que devem estar presentes, para sua decretação, os requisitos do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*.

No caso concreto, constata-se a existência de sólidos elementos de materialidade dos crimes narrados, conforme estabelece a primeira parte do art. 312 do CPP, diante do boletim de ocorrência (Id Num. 92034870 - Pág. 5), termo de depoimento do condutor (Id Num. 92034870 - Págs. 6-7), termo de depoimento de testemunha (Id Num. 92034870 - Pág. 8), auto / termo de exibição e apreensão de objeto (Id Num. 92034870 - Págs. 9-11), laudo provisório de constatação de substância entorpecente (Id Num. 92036828 - Pág. 1), cujos indícios de autoria recaem sobre os flagranteados e cujos elementos satisfazem o *fumus commissi delicti*.

O *periculum libertatis* resta configurado uma vez que, conforme narra a Autoridade Policial, a substância entorpecente apreendida estava no imóvel apontado pelo usuário, como sendo o imóvel que acabara de adquirir entorpecente, corroborando com a possível atividade de traficância e a periculosidade dos flagranteados.

Logo, admite-se que as circunstâncias concretas do crime, evidenciam a periculosidade da agente, a demonstrar que a liberdade deste pode representar risco à ordem pública, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, *in verbis*: (...).

Para além disso, os flagranteados **JEREMIAS GOMES DA SILVA**, conforme certidão de Id Num. 92053893 e **RENATA CARDOSO DOS REIS**, conforme certidão de Id Num. 92053896, registram procedimentos criminais anteriores. (...).

Já a flagranteada **RENATA** registra a ação penal nº 0804867-89.2021.8.14.0005, onde lhe é imputada a prática do crime tipificado no art. 218-B, § 1º do Código Penal, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Criminal desta Comarca.

Como se vê, os flagranteados, quando em liberdade, encontram estímulos para prática de infrações penais, dando causa à acentuado e justo temor à ordem pública, sendo necessárias suas segregações cautelares, com a finalidade de acalantar o meio social.

Friso que o entendimento jurisprudencial do STJ tem sido no sentido de que é admitida a manutenção da prisão preventiva para evitar a reiteração delitiva, sendo este o caso dos presentes autos. Vejamos: (...).

Além do mais, consta dos autos que foi oferecida quantia para que os flagranteados fossem liberados pela guarnição, com a tentativa de se furtarem de futura e eventual aplicação da lei penal.

Ademais, a ação criminosa constitui fato que gera insegurança e instabilidade social, sendo indubitável que a soltura de quem o pratica, certamente contribuirá, e muito, pelo aumento da desconfiança e descrédito da sociedade em relação ao Poder Judiciário.

Vale lembrar que a alegação de primariedade, bons antecedentes, profissão e residência fixa e definida, há de ser considerada em favor do(a)(s) flagranteado(a)(s) no momento de uma hipotética condenação. Todavia, não podem servir, jamais, de óbice à sua prévia constrição física, uma vez estando presentes os pressupostos legais. É verdade que a prisão preventiva, sobretudo após o advento da Lei nº 12.403/11 e Lei nº 13.964/2019, a qual alterou diversos dispositivos do Código de Processo Penal, é medida excepcional, só



devendo ser decretada quando for imprescindível.

Como se vê, é exatamente esse o caso dos autos. A medida excepcional se mostra imprescindível para a garantia da ordem pública, conforme exaustivamente fundamentado.

Por derradeiro, ressalta-se que as medidas cautelares diversas da prisão, mencionadas no art. 319 do CPP, revelam-se inadequadas e insuficientes para o presente caso, conforme depreende-se nos próprios fundamentos da prisão preventiva.

*Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, ACOLHO a representação da Autoridade Policial e **CONVERTO AS PRISÕES de JEREMIAS GOMES DA SILVA e RENATA CARDOSO DOS REIS EM PRISÕES PREVENTIVAS**, nos termos dos arts. 310, II, 312 e 313, I, todos do CPP. (...).*

Analisando a decisão atacada, percebe-se que a autoridade inquinada coatora fundamentou adequadamente o expediente que decretou a prisão preventiva da paciente, entendendo por subsistirem os requisitos autorizadores da medida restritiva de liberdade. Demonstrou estar configurado a presença do *fumus comissi delicti* pelas provas colhidas nos autos.

Por sua vez, quanto a necessidade da prisão cautelar da paciente, esta vem devidamente fundamentada em dados concretos visto se fazer imprescindível como garantia da ordem pública, pois sua conduta põe em risco a paz social, bem como por conveniência da instrução criminal, já que sua liberdade pode comprometer a produção probatória em juízo.

Sabe-se que com a garantia da ordem pública, objetiva-se evitar que o coacto venha a cometer novos delitos, uma vez que, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida, existindo registros de que a paciente é portadora de antecedente criminal ao se envolver em delito de exploração sexual de menor (Proc.0804867-89-2021.814.0005) e, em cujo feito deixou de ser intimada para audiência de instrução em julgamento, tendo em vista não ter sido localizada, conforme certidão do oficial de justiça, fatores esses que comprometem não apenas a garantia da ordem pública, como também a conveniência da instrução criminal.

Ressalta-se, também, que as condições pessoais favoráveis da requerente não são suficientes para assegurar a liberdade provisória, levando-se em consideração a gravidade em concreto do delito.

Nesse entendimento, colaciono julgados desta Corte Estadual e do STJ:

EMENTA HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. CRIMES DOS ARTS. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/2006. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. TESE NÃO CONHECIDA POR DEMANDAR APROFUNDADO EXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA E INAPLICABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CP. DESCABIMENTO. CUSTÓDIA IMPRESCINDÍVEL PARA ORDEM PÚBLICA ANTE O HISTÓRICO CRIMINAL DO PACIENTE QUE TAMBÉM JUSTIFICA A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NESTA PARTE DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. (...). 2. **O juízo inquinado**



coator, ao decretar a prisão do coacto e seus comparsas, afirmou que a medida é imprescindível para a ordem pública porque respondem a outros processos criminais, circunstância que também justifica a impossibilidade da aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP. 3. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada. Decisão unânime. (TJ-PA - HC: 08136756420228140000, Relator: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Data de Julgamento: 14/03/2023, Seção de Direito Penal, Data de Publicação: 17/03/2023). (grifos).

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. 2. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada em face das circunstâncias do caso, que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a necessidade da medida para garantia da ordem pública, mormente diante da natureza e da forma de acondicionamento da droga apreendida (80g de cocaína em 46 flaconetes, além de 4g de maconha), das várias anotações em cadernos e cartas endereçadas a presidiários e diversos comprovantes de depósito, tudo a sugerir atividade regular da traficância. Por essa razão, está concretamente justificado o risco de reiteração delitiva. 3. A existência de condições pessoais favoráveis, como, por exemplo, primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC: 482333 SP 2018/0323988-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 23/04/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2019).

Outrossim, a decisão vergastada traz elementos concretos quanto a conduta da paciente revelando não se tratar de prisão baseada na gravidade abstrata, mas sim fundamentada nos pressupostos da prisão preventiva, **razão pelo qual denego a ordem quanto a matéria sustentada.**

3. DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES.

No que tange a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, esta não deve prosperar, pois ao contrário do alegado na impetração o Magistrado *a quo* fundamentou a decisão preventiva da requerente, o que demonstra que a substituição da constrição cautelar, por outras medidas previstas no artigo 319 do CPP, não se revelam



adequadas e suficientes para este caso, face à presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do CPP.

Além disso, deve-se levar em consideração o princípio da confiança no juiz a quo, que está em melhores condições de avaliar a real necessidade da segregação cautelar da paciente em razão das características do processo, **razão pelo qual nego a ordem em relação a matéria**

. Colaciono julgado sobre o tema:

HABEAS CORPUS. ART. 217-A, C/C ART. 71, DO CPB. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 312, DO CPPB. IMPROCEDÊNCIA. PACIENTE FORAGIDO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL E GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INCABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. **No caso, observa-se que, no que concerne à inexistência de fundamentação idônea à manutenção da clausura cautelar, colhe-se que a decisão vergastada bem enfatiza a necessidade de acautelamento social, para fins de resguardo à futura aplicação da lei penal e para fins de conveniência da instrução, considerando a situação do réu de foragido da justiça por longos 06 (seis) anos.** 2. (...). 3. (...). 4. **No que concerne à conversão da prisão preventiva em medida cautelar diversa da prisão (art. 319 do CPP), verifica-se o Juízo a quo em seu *decisum*, supratranscrito, motiva suficientemente a inadequação de tais medidas, ao demonstrar cabalmente a necessidade da segregação cautelar.** 5. Ordem denegada. Decisão unânime. (TJ-PA - HC: 08021071720238140000, Relator: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Data de Julgamento: 14/03/2023, Seção de Direito Penal, Data de Publicação: 17/03/2023). (grifos)

Em face ao analisado, indefiro a matéria arguida.

Por esses motivos, acompanho o parecer ministerial, **conheço parcialmente e, na parte conhecida, DENEGO A ORDEM** do habeas corpus impetrado, nos termos da fundamentação

É o voto.

Belém (PA), datado e assinado eletronicamente.

Dr. SÉRGIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA
Juiz Convocado Relator



ACÓRDÃO Nº

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO E PARA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO Nº 0807947-08.2023.8.14.0000.

IMPETRANTE: KAIO FERREIRA CARDOSO.

PACIENTE: RENATA CARDOSO REIS.

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA-PA.

Processo originário nº 0803067-55.2023.8.14.0005.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA.

RELATOR: Dr. SÉRGIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA, Juiz Convocado.

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR E TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. TRÁFICO e ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. CORRUPÇÃO PASSIVA. QUESTÃO PRELIMINAR. ILEGALIDADE NA BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR POR DERIVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. AUSÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

1. **Ao analisar as teses preliminares sustentadas, verifica-se que as referidas alegações não podem ser enfrentadas em sede de Habeas Corpus**, por demandarem necessário e aprofundado exame de provas, matérias restritas a instrução da Ação Penal de 1º grau, que carecem de apreciação na presente Ação Constitucional, por necessitarem de dilação probatória, **razão pelo qual não merecem ser conhecidas.**

2. Quanto ao mérito da ação, **pelo exame da decisão atacada**, percebe-se que a autoridade inquinada coatora fundamentou adequadamente o expediente que decretou a prisão preventiva da paciente, entendendo subsistirem os requisitos autorizadores. Restando também configurado a presença do *fumus comissi delicti* pelas provas colhidas nos autos.

A decisão vergastada traz elementos concretos quanto a conduta da coacta, não se tratando de prisão baseada na gravidade abstrata, estando fundamentada nos pressupostos da prisão preventiva, **razão pelo qual denego a ordem quanto a matéria sustentada.**

3. No que tange a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, esta não deve prosperar, pois ao contrário do alegado na impetração o Magistrado *a quo* fundamentou a decisão pela preventiva da requerente, sendo que sua substituição, por medidas cautelares previstas no



artigo 319 do CPP, não se revelam adequadas e suficientes para este caso, face à presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do CPP.

Além disso, deve-se levar em consideração o princípio da confiança no juiz a quo, que está em melhores condições de avaliar a real necessidade da segregação cautelar da paciente em razão das características do processo, **razão pelo qual nego a ordem em relação a matéria.**

4. Ordem parcialmente conhecida e denegada. Decisão por maioria de votos.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, por maioria de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, denegar a ordem, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, no dia 07 do mês de agosto de 2023

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Eva do Amaral Coelho.

Belém (PA), datado e assinado eletronicamente.

Dr. SÉRGIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA

Juiz Convocado Relator

